

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência nº 200346-70/2026

UASG 200346 – Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia

I – DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pela **PN ENGENHARIA LTDA.**, por meio do qual a interessada formula questionamentos relativos às exigências de qualificação técnica referentes:

- a) à comprovação de experiência na instalação de **nobreak de 90 kVA**; e
- b) à comprovação de experiência na execução de **estaca hélice contínua com diâmetro de 50 cm**.

Em relação ao primeiro ponto, a requerente sustenta que a complexidade técnica da instalação de nobreak não decorreria da potência nominal do equipamento, mas essencialmente das operações de instalação, interligação, parametrização, testes e comissionamento, razão pela qual entende que equipamentos de potências distintas deveriam ser considerados tecnicamente equivalentes.

Quanto às fundações, argumenta que a estaca hélice contínua seria apenas uma entre diversas modalidades de fundação profunda e que a execução de estacas escavadas, raiz, Strauss, pré-moldadas ou metálicas demandaria da empresa contratada capacidade semelhante de gerenciamento, planejamento, coordenação e fiscalização.

Os argumentos, entretanto, **não conduzem às conclusões pretendidas pela requerente**, conforme se demonstra a seguir.

II – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente, é necessário esclarecer que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 **não determina que sejam aceitos indistintamente serviços pertencentes à mesma categoria genérica de engenharia**.

A legislação exige experiência em obra ou serviço de **características semelhantes**, e, no âmbito da capacidade técnico-operacional, faz expressa referência à execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

O próprio Tribunal de Contas da União, em seu atual Manual de Licitações e Contratos, esclarece que a habilitação técnica objetiva comprovar que o licitante possui efetivamente a qualificação necessária à boa execução do objeto e que a capacidade técnico-operacional se refere à execução anterior de atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O TCU também reconhece competir à Administração avaliar, em cada caso concreto, as exigências proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto.

Portanto, **similaridade não se confunde com identidade genérica de finalidade.**

Dois serviços podem pertencer ao mesmo macrogrupo — instalações elétricas, fundações profundas, climatização, estruturas etc. — e, ainda assim, apresentar métodos executivos, equipamentos, riscos, controles e competências técnicas substancialmente distintos.

A finalidade da qualificação técnica não é apenas verificar se o profissional já atuou em uma área genericamente relacionada ao objeto, mas proporcionar à Administração segurança razoável de que possui experiência efetiva em serviço com características representativas das dificuldades que enfrentará durante a execução contratual.

III – DA INSTALAÇÃO DO NOBREAK DE 90 kVA

III.1 – A potência nominal constitui característica tecnicamente relevante

Não procede a afirmação de que a variação da potência nominal de um nobreak somente alteraria características do equipamento sem modificar substancialmente a complexidade da instalação.

É correto afirmar que as etapas gerais — instalação, interligação, parametrização, testes e comissionamento — podem existir em equipamentos de diferentes potências.

Todavia, disso **não decorre que a complexidade técnica seja equivalente.**

À medida que aumenta a capacidade de um sistema UPS/nobreak, alteram-se parâmetros essenciais da instalação, entre os quais:

- correntes nominais de entrada e saída;
- corrente e dimensionamento do circuito de bypass;
- capacidade de curto-circuito;
- dispositivos de proteção;
- seções e quantidade de condutores;
- requisitos de seletividade e coordenação das proteções;



- potência e configuração dos bancos de baterias;
- dissipação térmica;
- infraestrutura elétrica associada;
- procedimentos de energização e transferência;
- condições de teste sob carga;
- procedimentos de comissionamento e operação.

A título objetivo, especificação técnica de uma mesma família comercial de UPS da Eaton, abrangendo equipamentos entre 80 kW e 200 kW, demonstra que, com o aumento da potência, a corrente nominal do retificador varia de **121 A para 301 A**, enquanto as correntes recomendadas/máximas de bypass variam de **116/138 A para 289/344 A**. O mesmo documento demonstra variações na capacidade de curto-circuito e na dissipação térmica entre equipamentos de diferentes portes.

Esses dados demonstram objetivamente que **a potência instalada não constitui característica meramente nominal ou comercial**, mas parâmetro diretamente relacionado ao porte do sistema elétrico a ser instalado e comissionado.

Assim, a experiência adquirida na instalação de um pequeno nobreak não demonstra automaticamente experiência equivalente à instalação de um sistema da ordem de grandeza especificada para o empreendimento.

III.2 – Executar as mesmas “etapas” não significa possuir a mesma experiência técnica

O argumento apresentado pela requerente confunde **similaridade das denominações das atividades** com equivalência de complexidade.

Por exemplo, tanto um quadro elétrico de pequena potência como uma subestação de grande capacidade demandam instalação, conexão, proteção, testes e energização. Essa circunstância, por si só, evidentemente não torna equivalentes as experiências.

O mesmo raciocínio se aplica aos sistemas de alimentação ininterrupta.

As operações de:

instalar + interligar + parametrizar + testar + comissionar

podem estar presentes em diferentes faixas de potência, mas o nível das grandezas elétricas, a arquitetura da instalação, os riscos envolvidos e os procedimentos necessários variam de acordo com o porte do sistema.



Portanto, a mera comprovação dessas atividades em equipamento de potência substancialmente inferior **não demonstra experiência com característica semelhante à parcela relevante do objeto lícitado.**

III.3 – Do critério tecnicamente adequado para análise dos atestados

A exigência de **90 kVA** deve ser compreendida como **parâmetro representativo do porte e da complexidade da instalação projetada**, e não como exigência de marca, modelo ou equipamento absolutamente idêntico.

Desse modo, poderão ser reconhecidas como tecnicamente compatíveis experiências relativas a sistemas de nobreak/UPS de **potência igual ou superior ao patamar estabelecido**, desde que o atestado demonstre efetivamente a instalação e/ou integração do sistema, compreendendo atividades compatíveis com as previstas no objeto lícitado.

Por outro lado, **não será admitida a equivalência automática de equipamentos de qualquer potência**, especialmente daqueles significativamente inferiores ao porte previsto no projeto, pelo simples fato de terem sido realizadas operações genericamente denominadas instalação, interligação, configuração, testes ou comissionamento.

Esse entendimento simultaneamente:

- a) preserva a competitividade;
- b) admite experiência equivalente ou superior;
- c) evita a exigência de identidade absoluta;
- d) preserva a necessária correspondência entre a experiência anterior e a complexidade da parcela relevante do objeto.

Resposta ao questionamento 1(a)

Não. Não serão considerados equivalentes, indistintamente, atestados relativos a nobreaks de qualquer potência.

Para fins de qualificação técnica, deverá ser demonstrada experiência compatível com o porte e a complexidade do sistema previsto para a contratação, podendo ser admitidos sistemas de capacidade **igual ou superior ao patamar de 90 kVA**, desde que comprovada a compatibilidade do escopo executado.

Resposta ao questionamento 1(b)

A exigência decorre do fato de que a potência nominal constitui variável diretamente relacionada às grandezas elétricas, aos circuitos de alimentação e bypass, às proteções, aos bancos de baterias, às



condições de curto-circuito, à infraestrutura associada e aos procedimentos de testes e comissionamento.

Consequentemente, **experiência em sistemas de porte substancialmente inferior não constitui, por si só, demonstração de experiência equivalente.**

IV – DA EXECUÇÃO DE ESTACAS HÉLICE CONTÍNUA Ø50 CM

IV.1 – Não existe equivalência técnica automática entre os diferentes tipos de fundações profundas

Também não procede a afirmação de que as diversas modalidades de fundações profundas difeririam apenas pela solução escolhida em função das características geotécnicas, permanecendo essencialmente idêntica a capacidade técnica necessária à execução.

Na realidade, os diferentes sistemas apresentam **processos construtivos próprios, equipamentos específicos, controles tecnológicos distintos, riscos executivos particulares e procedimentos diferentes de inspeção e controle de qualidade.**

O próprio SICRO/DNIT trata separadamente os sistemas de fundações profundas, distinguindo, por exemplo, estacas escavadas, Strauss, Franki, hélice contínua, Ômega e raiz, cada uma com equipamentos e processos construtivos específicos.

Logo, a circunstância de todas essas soluções terem como finalidade transmitir cargas da estrutura ao terreno **não as torna tecnicamente equivalentes para fins de experiência executiva.**

IV.2 – Particularidades da estaca hélice contínua monitorada

Na estaca hélice contínua, a perfuração é executada mediante trado helicoidal contínuo, seguida de concretagem através da haste central enquanto ocorre a retirada controlada do trado.

Em especificação técnica pública para execução desse sistema, são descritos, entre outros, os seguintes procedimentos:

- perfuração contínua até a profundidade prevista;
- bombeamento do concreto pela haste central;
- retirada contínua e controlada do trado;
- manutenção do concreto sob pressão durante a retirada;
- inserção da armadura após a concretagem;
- monitoramento de profundidade;



- acompanhamento do torque;
- controle da velocidade de rotação;
- controle da pressão de injeção;
- controle das perdas e do consumo de concreto.

Esses procedimentos **não correspondem ao processo executivo de uma estaca escavada convencional.**

No mesmo Caderno de Encargos, imediatamente após a descrição da hélice contínua, a estaca escavada é caracterizada por perfuração a seco ou com estabilização das paredes por lama ou revestimento, seguida da colocação da armadura e posterior concretagem, evidenciando-se a diferença entre os métodos.

Portanto, a tentativa de considerar automaticamente uma estaca escavada como experiência equivalente à hélice contínua desconsidera justamente as atividades técnicas específicas que caracterizam o método construtivo previsto no projeto.

IV.3 – O gerenciamento da obra não substitui a experiência no método construtivo

A requerente argumenta que, por serem serviços frequentemente executados por empresas especializadas, a capacidade exigida da contratada seria essencialmente de “gerenciamento, planejamento, coordenação e fiscalização”.

O raciocínio não se sustenta.

A qualificação técnico-profissional exigida em uma licitação de obra de engenharia não se destina exclusivamente à comprovação de capacidade administrativa de gerenciamento.

Se assim fosse, qualquer profissional que houvesse gerenciado genericamente uma obra que contivesse fundações profundas poderia ser considerado habilitado para qualquer método de fundação, independentemente da sua experiência efetiva.

A legislação, contudo, exige **experiência em obra ou serviço de características semelhantes.**

A responsabilidade técnica pela execução pressupõe conhecimento das particularidades do método, capacidade de identificar desvios de execução, interpretação dos parâmetros obtidos durante a perfuração e concretagem, avaliação das condições de execução e tomada de decisão técnica diante das ocorrências de campo.



Em uma estaca hélice contínua monitorada, por exemplo, o acompanhamento dos parâmetros de torque, profundidade, velocidade de rotação, velocidade de retirada, pressão e consumo de concreto constitui parte relevante do controle executivo.

Portanto, **a experiência meramente gerencial em outro método de fundação não é equivalente à experiência técnica na execução da solução projetada.**

V – DA RELEVÂNCIA DO DIÂMETRO DE 50 CM

Também não se mostra adequada eventual interpretação de que o diâmetro da estaca seria característica irrelevante.

O diâmetro interfere diretamente no porte executivo da fundação, inclusive no:

- volume de solo mobilizado;
- volume de concreto por metro de estaca;
- esforço exigido do equipamento de perfuração;
- comportamento do processo de escavação;
- produtividade;
- dimensionamento da ferramenta de perfuração;
- capacidade e características da perfuratriz;
- operação de concretagem;
- inserção da armadura.

O Caderno de Encargos da SUDECAP registra expressamente que a produtividade da execução de estacas hélice contínua depende, entre outros fatores, **do diâmetro da hélice, da profundidade e da resistência do terreno**, evidenciando que tais parâmetros têm influência direta sobre o processo executivo.

Consequentemente, o diâmetro não constitui mero dado geométrico sem repercussão sobre a experiência necessária.

Tal como no caso do nobreak, entretanto, o parâmetro deve ser interpretado tecnicamente como **patamar mínimo representativo da experiência requerida**, de modo que experiência comprovada em estacas hélice contínua de diâmetro igual ou superior pode demonstrar complexidade equivalente ou superior.



Não se admite, todavia, a substituição automática da experiência em hélice contínua por experiência em qualquer outro tipo de fundação profunda.

Resposta ao questionamento 2(a)

Não serão considerados automaticamente equivalentes os atestados relativos a estacas escavadas, Strauss, Franki, raiz, pré-moldadas, metálicas ou outros sistemas de fundação profunda.

Para atendimento da parcela em questão deverá ser comprovada experiência efetiva em **estaca hélice contínua monitorada**, compatível com o porte previsto para a contratação, admitindo-se experiência de complexidade equivalente ou superior quanto ao diâmetro.

Resposta ao questionamento 2(b)

A manutenção da exigência de experiência em hélice contínua decorre das especificidades próprias desse método executivo, especialmente quanto à perfuração por trado contínuo, concretagem bombeada simultaneamente à retirada do trado, controle de pressão e monitoramento dos parâmetros de execução.

Tais características não estão presentes da mesma forma em outros sistemas de fundações profundas e constituem justamente os elementos técnicos cuja experiência pretérita se pretende comprovar.

VI – DA ALEGADA PRÁTICA DE SUBCONTRATAÇÃO

A afirmação de que serviços especializados de fundações são usualmente subcontratados **não produz o efeito jurídico pretendido pela requerente.**

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece direito subjetivo do contratado à subcontratação.

O art. 122 estabelece que o contratado **poderá** subcontratar partes da obra ou serviço até o limite autorizado pela Administração e prevê expressamente que o regulamento ou o edital poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Da mesma forma, o § 9º do art. 67 dispõe que o edital **poderá prever**, para aspectos técnicos específicos, a utilização de atestados relativos a potencial subcontratado, limitada essa possibilidade a 25% do objeto. Trata-se, portanto, de faculdade administrativa, e não de obrigação imposta ao órgão licitante.

Assim, a existência de prática de mercado de terceirização de determinados serviços:

1. não transforma métodos construtivos diferentes em experiências tecnicamente equivalentes;
2. não dispensa a demonstração da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório;

3. não cria direito à utilização de experiência pertencente a futuro subcontratado;
4. não afasta a responsabilidade técnica e contratual do contratado principal.

A tese apresentada, portanto, confunde **organização empresarial da execução com qualificação técnica exigida para habilitação**, institutos distintos.

VII – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA PELA REQUERENTE

A requerente invoca os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa e afirma que a jurisprudência do TCU somente admitiria exigência referente a tecnologia ou método específico em caráter excepcional.

Não há divergência quanto à necessidade de observância desses princípios.

A conclusão extraída pela requerente, entretanto, não decorre deles.

VII.1 – Competitividade não significa eliminação dos requisitos técnicos

A competitividade deve ser preservada entre os agentes econômicos **efetivamente aptos a executar o objeto com segurança e qualidade**.

A finalidade do art. 67 é justamente permitir que a Administração estabeleça requisitos proporcionais capazes de demonstrar essa aptidão.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU registra expressamente que os critérios de habilitação técnica destinam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação necessária para bem executar o objeto.

Logo, uma exigência tecnicamente relacionada às parcelas relevantes do objeto não se torna ilícita simplesmente porque reduz o universo de empresas habilitadas.

O que a legislação proíbe é a **restrição injustificada**, e não a diferenciação decorrente da efetiva capacidade técnica.

VII.2 – A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a consideração da complexidade tecnológica e operacional

O pedido atribui ao art. 67 conteúdo mais amplo do que efetivamente possui.

A norma não determina aceitação de qualquer serviço de “natureza equivalente”.

Ao contrário, o inciso II expressamente menciona capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, enquanto o inciso I exige experiência profissional em obras ou serviços de **características semelhantes**.



Desse modo, características como:

- porte do sistema;
- tecnologia empregada;
- processo construtivo;
- condições executivas;
- equipamentos;
- controles tecnológicos; e
- riscos envolvidos

podem legitimamente integrar a análise de similaridade quando forem materialmente relevantes à execução.

VII.3 – Dos precedentes do TCU citados no pedido

O pedido apresenta uma relação de números de acórdãos sem demonstrar, individualmente, a identidade entre os respectivos fatos e as exigências ora analisadas.

A simples citação de precedentes, desacompanhada da identificação do item decisório, da razão de decidir e da similitude fática, **não demonstra a ilegalidade da exigência**.

Além disso, algumas referências utilizadas não possuem a aderência sugerida no requerimento.

O **Acórdão nº 2.622/2013-Plenário**, por exemplo, constitui conhecido precedente relacionado à composição e aos parâmetros de **BDI em obras públicas**, sendo inclusive utilizado pelo próprio TCU como fundamento de suas orientações nessa matéria.

Já a referência ao **Acórdão nº 534/2020 como decisão do Plenário contém imprecisão**, pois se trata do **Acórdão nº 534/2020 – Primeira Câmara**, cujo conteúdo divulgado oficialmente envolve, entre outros temas, negociação com o licitante e falhas relativas à recusa/desclassificação de propostas, não estabelecendo a tese genérica indicada no pedido sobre equivalência entre diferentes métodos executivos de engenharia.

O **Acórdão nº 1.849/2019-Plenário**, por sua vez, é utilizado na jurisprudência do próprio TCU para tratar da irregularidade de exigência de registro ou averbação de atestado de capacidade técnico-operacional de pessoa jurídica junto ao CREA, matéria diversa da equivalência técnica entre nobreaks de diferentes portes ou entre diferentes métodos de execução de fundações.



Portanto, o conjunto jurisprudencial indicado no pedido **não demonstra que a Administração esteja obrigada a considerar tecnicamente equivalentes serviços que, embora tenham finalidade geral semelhante, apresentem processos executivos e níveis de complexidade distintos.**

VIII – DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

A solução adotada pela Administração não exige identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e o objeto da contratação.

O que se exige é **similaridade material suficiente para demonstrar capacidade técnica compatível com as parcelas relevantes do objeto.**

Nesse sentido, a correta aplicação do princípio da proporcionalidade conduz à seguinte interpretação:

Sistema de nobreak

Admitir experiência em sistemas **de porte igual ou superior ao patamar indicado**, desde que o escopo técnico seja compatível, mas não admitir indiscriminadamente equipamentos de qualquer potência.

Fundações

Admitir experiência em **estacas hélice contínua monitorada com característica dimensional equivalente ou superior**, mas não equiparar automaticamente métodos executivos distintos apenas porque todos pertencem à categoria genérica de “fundações profundas”.

Essa interpretação é mais ampla do que uma exigência de identidade absoluta e, simultaneamente, mantém correspondência objetiva entre a qualificação exigida e os riscos técnicos da execução.

IX – CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, conclui-se que **não procedem os fundamentos técnicos apresentados pela PN ENGENHARIA LTDA. para que sejam considerados indistintamente equivalentes equipamentos de qualquer potência ou quaisquer modalidades de fundações profundas.**

A potência de um sistema UPS/nobreak representa parâmetro material de porte da instalação elétrica e possui repercussões sobre correntes, proteções, bypass, capacidade de curto-circuito, dissipação térmica e procedimentos de instalação e comissionamento.

Da mesma forma, a estaca hélice contínua possui processo executivo específico, envolvendo trado contínuo, concretagem bombeada durante a retirada, controle de pressão e monitoramento de parâmetros como profundidade, torque, rotação e consumo de concreto, diferenciando-se objetivamente da estaca escavada convencional e de outros métodos de fundação.

A afirmação de que determinados serviços são usualmente subcontratados também não afasta a exigência de qualificação técnica, pois a subcontratação depende das condições e limites definidos pela Administração, nos termos dos arts. 67, § 9º, e 122 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a própria Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação considere serviços de características semelhantes e, quanto à capacidade operacional, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não impondo à Administração a aceitação de serviços apenas genericamente pertencentes ao mesmo ramo da engenharia.

Assim, respondem-se os esclarecimentos nos seguintes termos:

1. Nobreak: não serão aceitos indistintamente atestados relativos a nobreaks de qualquer potência. Serão considerados compatíveis os documentos que demonstrem experiência em sistema de porte e complexidade equivalentes ou superiores ao especificado, tomando-se o patamar de **90 kVA** como referência mínima de porte, além da necessária compatibilidade quanto às atividades efetivamente executadas.

2. Estaca hélice contínua: não serão considerados automaticamente equivalentes atestados relativos a estacas escavadas, raiz, Strauss, pré-moldadas, metálicas ou outros sistemas de fundação profunda. A comprovação deverá demonstrar experiência na execução de **estaca hélice contínua monitorada**, em característica dimensional equivalente ou superior ao patamar de **Ø50 cm**, em razão das particularidades técnicas do respectivo processo executivo.

3. Fundamentação jurídica: ficam preservados os princípios da competitividade, proporcionalidade e isonomia, uma vez que não se exige identidade de marca, modelo ou empreendimento anterior, mas experiência em serviços representativos da complexidade efetivamente presente no objeto.

4. Edital: não se identifica, sob o aspecto técnico examinado, fundamento para alteração das exigências em razão dos argumentos apresentados no Pedido de Esclarecimento, devendo permanecer a necessidade de demonstração de capacidade técnica compatível com as parcelas relevantes do objeto, observada a interpretação acima quanto à admissão de experiências equivalentes ou superiores.





(77) **3613-2534**
projetos@alfizarquitetura.com
CNPJ: 36.359.181/0001-94
Rua Princesa Isabel, Centro
Barreiras - Bahia

É a manifestação técnica.

Barreiras, Ba, 14 de agosto de 2026

Wecslei Souza – RT Alfiz Arquitetura e Engenharia

CREA nº 0508337020 - Ba

